

DENÚNCIA UNILATERAL DE TRATADOS INTERNACIONAIS: DISCUSSÃO ATUAL

Daniel Câmara de Araújo Cruz ¹

Ana Paula Cacho ²

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise da atual discussão acerca da impossibilidade do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, sem prévia consulta do Congresso Nacional, denunciar tratados internacionais perfeitos e vigentes. Para isso, será demonstrado o que se entende por tratado internacional, como fonte normativa, seguido da importância deles no Direito Internacional Público contemporâneo, para então, entrar na fase de extinção do vínculo entre Estados soberanos por meio do ato de denúncia. Serão analisados, a seguir, pontos de vista antagônicos dos melhores doutrinadores pátrios, através de pesquisa bibliográfica selecionada, além de importante caso, ainda em curso, perante o Supremo Tribunal Federal – ADI 1625/DF. Por fim, chegaremos à conclusão com base nos princípios e interpretação das normas contidas em nossa Constituição de 1988, de forte tendência na Corte Suprema, pela necessária participação do Poder Legislativo no ato desvinculatório, como efetivação dos postulados do atual Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Tratados Internacionais. Denúncia. Poder Executivo. Poder Legislativo.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the modern discussion about the (im)possibility of the President (with the executive order) denounce perfect and legal international treaties without the prior agreement of Congress. Therefore, it will be demonstrated what treaties mean as a normative source, their importance in the modern Public International Law, and finally the extinction of the bonds between sovereign States by denounce. After that, it will be analyzed the different points of view from the most recognized Brazilian authors, what is going to be done through selected bibliographic references and by the study of a very important case,

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: danielfvec@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: acacho36@hotmail.com

which is still being analyzed by the Supreme Court (ADI 1625/DF). Finally, guided by the principles and the rules from the Constitution, we're going to end up with the conclusion that the Congress's participation is in fact required for the withdrawal, in order to accomplish the Democratic State of law.

Keywords: International treaties. Denounce. Government. Legislative Power.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a denúncia unilateral de tratados internacionais e sua discussão atual, cuja ideia surgiu após leitura de um artigo sobre o assunto em um endereço eletrônico especializado, que poderá ser consultado nas referências bibliográficas ao final.

O artigo mencionado nos remete a indagação proposta pelo renomado autor Valério de Oliveira MAZZUOLI (em capítulo dedicado à denúncia, no seu Curso de Direito Internacional Público): Poderia o Poder Executivo denunciar unilateralmente tratados perfeitos e vigentes para cuja ratificação tenha ele dependido do Congresso Nacional? Seria caso de uma prévia autorização legislativa ou posterior análise, *ad referendum*?

Com o estudo dos elementos da indagação proposta, surgiu o interesse de escrever sobre o tema, ainda que por meio de artigo, já que pouco se discute na academia e se escreve a respeito.

Assim, o objetivo central deste artigo é levantar discussões sobre a possibilidade (ou não) da aplicação do instituto de denúncia por ato exclusivo do Presidente da República, sem a chancela do Poder Legislativo – quando este participa do processo de ratificação – aos tratados internacionais; estes, de suma importância no atual cenário internacional, são meios formais (e concretos) de aceitação recíproca de compromissos nos mais variados temas.

Nos primeiros capítulos, é analisado o que se entende por tratado internacional, mostrando sua importância no cenário global, passando pelo fundamento do direito internacional público e por clássicas definições doutrinárias, além da indispensável delimitação das Convenções de Viena de 1969 e 1986 (esta última nominada de Viena II), finalizando com o procedimento executivo e legislativo de sua formação.

Depois, temos uma explanação de todo geral acerca do instituto de denúncia de tratados, como forma de preparar o próximo tópico, melhor estruturado. Em seguida, tratamos

do conflito doutrinário acerca da matéria denúncia unilateral, trazendo argumentos de renomados autores, à exemplo de Francisco Rezek e Valério de Oliveira Mazzuoli, além daqueles trazidos à tona pelo Ministro Joaquim Barbosa no voto proferido na ADI 1625/DF, ponto específico.

Na penúltima parte trazemos análise da ADI supracitada, especialmente balizada pelo voto-vista do Ministro Joaquim, o qual julgou procedente o pleito autoral para declarar a inconstitucionalidade do decreto executivo, caso intitulado pelo informativo Nº 549 do Supremo Tribunal Federal (STF) como Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Denúncia Unilateral.

Para tanto, terá com relação ao delineamento metodológico a pesquisa bibliográfica e documental, para o embasamento teórico satisfatório, mediante apontamentos e fundamentados em trabalhos publicados em forma de livros, artigos e revistas. Além do estudo descritivo-analítico do tema, tem-se o uso da pesquisa qualitativa, à medida que julgados sobre o tema no ordenamento jurídico serão apresentados; e analítica, já que apresenta à problemática e promove a discussão do tema, auxiliando na reflexão sobre a denúncia unilateral dos tratados.

Por fim, o presente artigo se encerra com as considerações finais, trazendo à comunidade jurídica tema ainda em aberto, de modo a instigar a pesquisa e desenvolvimento da matéria, além de instigar reflexões sobre a importância dos tratados no Brasil e o papel dos Poderes Executivo e Legislativo na manutenção da ordem jurídica interna.

2. APORTES SOBRE O FUNDAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Saber qual o fundamento do Direito Internacional Público significa desvendar de onde vem sua legitimidade e sua obrigatoriedade, ou os motivos que justificam e dão causa a essa legitimidade e obrigatoriedade (MAZZUOLI, 2011, p. 100); por isso, fundamentamos o início deste trabalho com tal ideia, para assim introduzirmos o que vem a ser Tratado Internacional posteriormente.

O fundamento do Direito Internacional não se confunde, entretanto, com suas fontes (tema de ponto específico). Estas buscam determinar de onde provêm ou podem vir a provir as regras jurídicas internacionais (determinando do que se compõe o Direito Internacional Público), enquanto aquele estabelece os fatos que atribuem ao Direito Internacional obrigatoriedade no mundo jurídico (MAZZUOLI, 2011, p. 100). O fundamento,

objeto de inúmeros estudos, fez surgir doutrinas que procuram explicar a razão de ser do Direito Internacional, podendo ser filiadas em duas correntes, quais sejam, a voluntarista e a objetivista (naturalista). Para a primeira corrente, de base positivista, a obrigatoriedade do Direito Internacional decorre da vontade dos próprios Estados, fruto do consentimento comum. Para os defensores da segunda, a obrigatoriedade é baseada em razões objetivas, constatando a existência de princípios e normas superiores aos do ordenamento jurídico estatal.

Uma terceira corrente, mais moderna, defendida por Dionisio ANZILOTTI ³, foi buscar no princípio *pacta sunt servanda* a norma fundamental do Direito Internacional, entendido como os acordos voluntariamente aceitos tem de ser cumpridos, impondo aos Estados o dever de respeitar sua palavra e cumprir sua obrigação, como exercício pleno de suas soberanias. De acordo com MAZZUOLI (2011, p. 104-107), trata-se de uma *teoria objetivista temperada* por se basear em princípios jurídicos com patamar superior ao da vontade dos Estados, contudo sem abandonar a vontade desses mesmos Estados.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em 1969, positivou o *pacta sunt servanda* (inclusive com o próprio nome) em seu art. 26, nos seguintes termos: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

A mesma Convenção, ao aceitar a noção do *jus cogens* ⁴ (também transcrita com o mesmo nome) em seus arts. 53 e 64 deu outra demonstração de aceitação dos preceitos derivados do direito natural (ACCIOLY, SILVA e CASELLA, 2011, p. 135), vide:

“Art. 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”

“Art. 64. Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.”

³ ANZILOTTI, Dionisio. *Cours de droit international*, pp. 44-45 apud MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*, 2011, p. 104-106.

⁴ Sobre jus cogens, v. VARELLA, M. D. *Direito internacional público*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 104-107; ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. D. N. E.; CASELLA, P. B. *Manual de direito internacional público*. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 135-144; PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado*. 5ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, pp. 82-85.

Delineados alguns aportes acerca do fundamento do Direito Internacional Público, o presente trabalho passa a perquirir o que é um tratado internacional, como base para futuras discussões.

3. O QUE É UM TRATADO INTERNACIONAL?

3.1 TERMINOLOGIA

A terminologia dos tratados é bastante imprecisa na prática internacional, leciona Celso MELLO (2004, p. 212). Francisco REZEK diz que a “realidade mostra é o uso livre, indiscriminado, e muitas vezes ilógico, dos termos variantes daquele que a comunidade universitária, em toda parte, vem utilizando como termo padrão” (2011, p. 39).

Marcelo VARELLA explica que a categoria tratado tem um conceito amplo, gênero que aceita diversas espécies, não se tratando de uma classificação rígida e, na prática, é comum encontrar um categoria com o sentido da outra (2012, p. 41). De todo modo, algumas denominações acabaram por ser tornar específicas para certos pactos internacionais por via do uso costumeiro, como é o caso da Carta, tratado solene que cria que uma Organização Internacional e define seus atributos, composição e objetivos, como faz a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) (VARELLA, 2012, p. 41); e o Compromisso, utilizado para acordos sobre litígios que vão ser submetidos à arbitragem (MELLO, 2004, p. 213).

No próximo tópico, analisamos o conceito de tratado, através de definição introduzida por um renomado autor e aquela descrita no texto da Convenção de Viena (1969).

3.2 CONCEITO

Colecionamos apenas a definição trazida pelo ilustre doutrinador e Ministro Francisco REZEK – por entender desnecessário incluir vários entendimentos doutrinários, em geral, com a mesma essência – o qual entende tratado como todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos (2011, p. 38).

A Convenção concluída em Viena sobre direito dos tratados, em 1969, matéria de tópico específico, traz a seguinte definição: “tratado é um acordo internacional concluído por

escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. Percebe-se que não estão aí incluídos os tratados entre organizações internacionais ou outros sujeitos de direito internacional ⁵, somente regulamentado posteriormente em 1986, em Convenção naquele mesmo País, denominado Viena II.

Realizado uma delineação conceitual, passamos a investigar tratado como fonte de direito internacional público e sua importância na dinâmica mundial, com múltiplos sujeitos envolvidos.

3.3 COMO FONTE DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E SUA IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO GLOBAL

Francisco REZEK traz à tona, logo no início de seu livro, o rol das fontes no Estatuto da Corte da Haia – Corte Internacional de Justiça – (1920) que, em seu art. 38, enumera os tratados, os costumes e os princípios gerais do direito. Faz referência ainda à jurisprudência e à doutrina como meios auxiliares; além de facultar, sob certas condições, o emprego da equidade (2011, p. 33).

Marcelo VARELLA ao tratar do assunto, mostra que estamos vivendo um “processo de descentralização das fontes”, ou seja, a quantidade de instâncias produtoras de normas aumenta gradualmente, onde a atribuição progressiva de competências e de capacidades dos Estados às Organizações Internacionais e supranacionais permite inspirar, produzir, implantar e controlar o direito (2012, p. 38).

No início deste trabalho diferenciamos fundamento de fonte de Direito Internacional Público; agora, necessário se faz análise daquilo que se entende por fonte material (real) e fonte formal.

De acordo com ACCIOLY, SILVA e CASELLA, para os defensores do Direito Internacional positivo, a relação jurídica deve ser analisada sob dois aspectos: um fundamental, objetivo ou racional – materializando a fonte *real*, que é verdadeira – e o outro, formal, positivo – cristalizando a fonte formal, isto é, positivando um conceito de direito preexistente. De acordo com eles, a fonte real seriam os princípios gerais do direito e fontes

⁵ Marcelo VARELLA prefere uso do termo atores internacionais, por entender haver uma lógica restritiva que apenas reconhece o Estado e as Organizações Internacionais como reais sujeitos; atores seriam todos aqueles que participam de alguma forma das relações jurídicas e políticas internacionais. Cf. VARELLA, M. D. Idem, pp. 23-24.

formais: o costume e os tratados. Não haveria indicação hierárquica entre as fontes, mas sim enumeração funcional, espécie de guia para juiz internacional (2011, p. 145).

Celso MELLO faz importante apontamento quanto ao estudo direto das fontes formais, trazendo passagem de Norberto BOBBIO ⁶, para dizer: “Nós não pretendemos com isso negar a existência das denominadas fontes materiais, isto é, os elementos histórico, social e econômico. Sustentamos é que interessam diretamente ao estudo do direito positivo somente as fontes formais” (2004, p. 203).

Como se verá adiante, através do complexo processo de ratificação e internalização entre os órgãos que desempenham as funções executiva e legislativa, em solo pátrio, a importância dos tratados não se restringe apenas a instrumento de concretização de negociações, e sim, com base em sua evolução histórica, uso constante pelos sujeitos internacionais e atos complexos inerentes à sua constituição, na geração de maior segurança jurídica aos inúmeros negociantes, regulamentando temas de difícil consenso.

Valério MAZZUOLI, afirma com propriedade que os tratados internacionais são:

“[...] incontestavelmente, a principal e mais concreta fonte do Direito Internacional Público na atualidade, não apenas em relação à segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais, mas também porque tornam o direito das gentes mais representativo e autêntico, na medida em que se consubstanciam na vontade livre e conjugada dos Estados e das Organizações Internacionais, sem a qual não subsistiriam.” (2011, p. 114).

3.4 CONVENÇÕES DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS (1969) E DOS TRATADOS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS (1986)

De maneira geral, apesar da doutrina se estender ao tratar do tema, a melhor definição da representatividade e importância da Convenção de Viena de 1969 se encontra em seu preâmbulo ⁷, ao trazer que:

“Os Estados Partes na presente Convenção,
Considerando o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais,

⁶ “São fontes do direito aqueles fatos ou aqueles atos aos quais um determinado ordenamento jurídico atribui a idoneidade ou a capacidade de produzir norma jurídica”. BOBBIO, Norberto. *Il Positivismo Giuridico*, 1979, *apud* MELLO, C. D. D. A. *Curso de direito internacional público*, 15ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. I, 2004, p. 203.

⁷ “O texto do preâmbulo não é sem valor. É certo que não tem, por si, força de obrigar as partes. No entanto, ele pode ser invocado para dirimir dúvidas de interpretação sobre o dispositivo ou mesmo sobre os anexos do Tratado. Assim como na lei, no Tratado não devem existir expressões inúteis.” Cf. VARELLA, op. cit., p. 57-58.

Reconhecendo a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais, Constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos,

Afirmando que as controvérsias relativas aos tratados, tais como outras controvérsias internacionais, devem ser solucionadas por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da Justiça e do Direito Internacional, Recordando a determinação dos povos das Nações Unidas de criar condições necessárias à manutenção da Justiça e do respeito às obrigações decorrentes dos tratados,

Conscientes dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, Acreditando que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito dos tratados alcançados na presente Convenção promoverão os propósitos das Nações Unidas enunciados na Carta, que são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento das relações amistosas e a consecução da cooperação entre as nações,

Afirmando que as regras do Direito Internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção,

Convieram no seguinte: [...]” (Decreto que promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969)

É interessante notar que, apesar de concluído em 1969, apenas em 2009 a Convenção foi formalmente ratificada pelo governo brasileiro; contudo, ainda antes da ratificação, o Itamaraty de forma oficial sempre permeou sua atividade baseada nos ditames da Convenção, devendo-se lembrar de que aqueles tratados não ratificados têm força de costume positivado. Não vale como tratado, mas vale como costume. (MAZZUOLI, 2011, p. 168)

A Convenção de 1986 (denominada Viena II) teve sua importância maximizada pelo fato de ter recebido quase total aceitação das delegações presentes. Nascida para complementar a Convenção de 1969, tornando-a melhor, a Convenção endossou a orientação da Comissão de Direito Internacional (CDI) no sentido de evitar referências a Convenção anterior, para evitar problemas legais no futuro. Junto à crise financeira da ONU, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) decidiu que apenas os artigos que causassem dúvidas substanciais seriam debatidos, sendo os demais enviados ao Comitê de Redação para modificações de estilo necessárias.

Uma das questões centrais debatidas foi a capacidade das organizações internacionais de firmar tratados. Para maioria das delegações, reconhecida a personalidade

internacional de uma organização internacional, dela decorre o direito de negociar e firmar tratados. Contudo, a tese defendida pelos países que compunham o então bloco socialista era de que a capacidade das organizações decorria do seu ato constitutivo ou das leis básicas de sua organização. A CDI acabou por adotar uma mescla entre as duas teses: “A capacidade de uma organização internacional para concluir tratados é regida pelas regras da organização”⁸.

Finalizando as delineações sobre as Convenções de Viena, introduzimos a seguir um ponto de extrema importância para o entendimento do processo de desvinculação por meio do instituto de denúncia, através do entendimento de como ocorre a ratificação de tratados no Brasil

3.5 PROCEDIMENTOS PARA RATIFICAÇÃO DE TRATADOS NO BRASIL E A TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES

Com o objetivo de manter somente o essencial, consoante o objetivo do presente trabalho, não é tratado da gênese dos tratados, entendida sua construção inicial propriamente dita, partindo da iniciativa de negociações, envio de representantes diplomáticos (figura dos plenipotenciários, por exemplo), adoção do texto e peculiaridades outras, e sim do processo de ratificação (etapa pós assinatura) que perpassa os poderes executivo e legislativo.

Segundo Marcelo VARELLA (2012, p. 66): “A ratificação é ato formal do Estado pelo qual indica seu consentimento em estar submetido a um determinado tratado”. É justamente a expressão do consentimento aquilo que dá vigor ao tratado, não apenas o ato de firmar e selar o instrumento “carta de ratificação”, como bem explanam ACCIOLY, SILVA e CASELLA (2011, p. 166).

Alberto do AMARAL JÚNIOR afirma, completando o parágrafo anterior, que a ratificação “surtiu do desejo dos governantes de controlar a ação dos plenipotenciários quando da assunção de obrigações internacionais”⁹.

Nos tratados bilaterais, a ratificação é realizada com a troca de notas diplomáticas entre os sujeitos internacionais. Quando se tratam de tratados multilaterais, com inúmeros sujeitos envolvidos, a ratificação se dá com o depósito do instrumento (registro) no secretariado da Convenção ou em órgão depositário instituído para tal, normalmente um Estado neutro.

⁸ “The capacity of an international organization to conclude treaties is governed by the rules of that organization.” (United Nations Office of Legal Affairs, 2010)

⁹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual do candidato: Direito Internacional*, p. 207 *apud* PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado*, p. 115

Sobre legislação específica no direito dos tratados, Marcelo VARELLA (2012, p. 67) diz: “Na verdade, falta no ordenamento pátrio uma legislação específica sobre direito dos tratados, que teria como objetivo sanar dúvidas jurídicas importantes”. Assim, a Constituição Federal é o único parâmetro interpretativo no assunto, vejamos:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
[...]
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;” (Constituição Federal)

A aparente restrição de atuação do Congresso Nacional sobre tratados que geram apenas encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, I), acaba por se ampliar com a leitura da última parte do inciso VIII (art. 84, CF) a todos os demais casos, já que “referendo” nada mais é do que ratificação.

Nesse sentido, apesar de ser ato privativo do Presidente da República, a ratificação de tratados só poderá se concretizar com a autorização prévia do Congresso Nacional, nos termos da Constituição; é ato de anuência anterior à ratificação, mas posterior à assinatura do ato internacional.

A ratificação é ato irretratável, assim, os sujeitos internacionais não poderão voltar atrás em sua posição nas situações em que o tratado ainda não está em vigor, em respeito ao princípio da boa fé; no caso da vigência das disposições do tratado, não haverá retratação à ratificação, por respeito ao princípio *pacta sunt servanda*; contudo, se o intuito é desligamento total de um sujeito internacional, deverá ser utilizado o instituto da denúncia, tema central deste trabalho.

Como se abstrai dos parágrafos acima, a ratificação é um processo complexo que permeiam os poderes Executivo e Legislativo, de tal forma que é necessário estudar o porquê da participação dos dois órgãos, por meio da Teoria da Tripartição de Poderes.

As primeiras bases teóricas para a teoria assinalada foram descritas por Aristóteles, em sua obra *A Política*, onde o pensador identificou três funções distintas exercidas pelo soberano, quais sejam a função de edição de normas gerais de observância por todos, a aplicação de tais normas ao caso concreto e, por fim, a de julgamento, resolvendo conflitos de aplicação das normas.

Contudo, quando se fala em Tripartição de Poderes, o primeiro nome que vem a mente, para os estudantes em geral, é Charles de MONTESQUIEU. E não é à toa, o autor da obra *O Espírito das Leis* (1748) inovou ao dizer que essas três funções estariam ligadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si; não se concentrando nas mãos de um único soberano.

Dimitri DIMOULIS ¹⁰, sobre a finalidade da separação dos poderes, observa com precisão:

“Seu objetivo fundamental é preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder, isto é, a tendência ‘absolutista’ de exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas. A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional dos freios e contrapesos”.

Como se pode notar, no tocante ao processo de ratificação de tratados, a apreciação prévia do Congresso Nacional é postulado fundamental para evitar o risco de abuso de poder pelo órgão executivo.

Esse ponto é de extrema importância, já que a desvinculação de um sujeito internacional, por meio da denúncia, deveria respeitar os mesmos princípios informadores do processo de aceitação dos termos do tratado, levando-se em conta o princípio do ato contrário, matéria de posterior análise. O próximo tópico trata da extinção (gênero), do qual a denúncia unilateral (espécie) se inscreve.

4. DA EXTINÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Quando os preceitos do convencionado deixam de gerar efeitos jurídicos, de modo permanente no ordenamento jurídico, estamos diante de extinção do tratado. A impossibilidade temporária de cumprir os termos do tratado gera apenas sua suspensão, seja de forma parcial ou total.

¹⁰ DIMOULIS, Dimitri. *Significado e atualidade da separação de poderes*, p. 145-146 apud LENZA, Pedro. *Direito Constitucional – Col. Esquematizado*. Tópico 8.1.3. “E qual seria a finalidade da separação dos poderes?” (Edição eletrônica – ebook), 2013.

Marcelo VARELLA (2012, p. 137-142) nos apresenta diferentes situações que levam à extinção dos tratados, como sua execução integral, consentimento mútuo, termo final, superveniência de condição resolutória, mudança substancial de circunstâncias e, nosso foco, denúncia unilateral.

É interessante notar que a extinção ainda que não tenha sido estipulada no texto e noutro momento, poderá ocorrer por vontade comum das partes, obviamente. Paulo Henrique PORTELA esclarece:

“De fato, se a vontade do Estado é entendida como um dos elementos basilares da formação dos compromissos internacionais, seria inconcebível que a vontade fundamentasse apenas o estabelecimento de um compromisso internacional, mas não servisse para desvincular o ente, deixando-o submetido a uma norma que já não conta com sua anuência” (2013, p. 130)

4.1 DA DENÚNCIA UNILATERAL

A denúncia é a exteriorização da vontade de uma parte de se desvincular do compromisso internacional de que faça parte, isentando-a do cumprimento de obrigações lá estabelecidas, sem que disso sobrevenha a possibilidade de responsabilização internacional; é espécie do gênero extinção.

A possibilidade de denúncia normalmente se encontra nas disposições do tratado, que poderá prever procedimentos específicos para sua formalização; contudo, a inexistência de cláusula que permita a denúncia não impede sua concretização, uma vez que é a vontade um dos alicerces de sua fundamentação ^{11 12}. Nessa esteira, objetivando preservar os demais signatários, para que não haja prejuízos pela comunicação imediata, é normal que a denúncia seja condicionada a um aviso prévio de pelo menos doze meses ¹³. Assim, só a partir do momento da exclusão em definitivo é que o denunciante poderá gozar da desobrigação de cumprimento do tratado, já que é ato que produz efeitos *ex nunc*. Dessa maneira, todos os atos ou omissões de períodos anteriores não serem excluídos, sendo o ente responsável por eles.

Francisco RESEK (2011, p. 138) aponta que a comodidade didática justifica o estudo da denúncia na seção extinção de tratados, visto que: “esse ato unilateral embora hábil,

¹¹ Marcelo VARELLA faz uma ressalva ao dizer que: “Certos tratados não admitem denúncia, por exemplo, tratados de estabelecimento de limites territoriais entre Estados, tratados de paz, tratados multilaterais obrigatórios (jus cogens), como a Convenção Internacional sobre o Direito do Mar ou de proteção aos Direitos Humanos” (2012, p. 140).

¹² A Convenção de Viena no seu art. 56, par. 1º, especificamente em suas alíneas, traz as duas ressalvas a presunção de que se não há disposição sobre a denúncia de um Tratado, no caso de dúvida, ter-se-ia o Tratado como não denunciável. “a) se estabeleça terem as partes tencionado admitir a possibilidade da denúncia ou retirada; ou b) um direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do Tratado”.

¹³ Convenção de Viena de 1969, art. 56, par. 2º.

por razão óbvia, para extinguir o tratado vigente entre duas partes, é inofensivo à continuidade da vigência dos tratados multilaterais”. Para extinção de tratados com inúmeras partes necessário se faz a concordância unânime de todos os pactuantes, cenário difícil de visualizar. Assim, nos tratados deve haver norma disciplinadora para a hipótese de certos entes se retirarem ¹⁴ ou atingindo um piso mínimo de signatários restantes, inviabilizando a continuidade dos preceitos contidos no tratado; caso contrário, o tratado continuará vigendo. Vale lembrar que o descumprimento do tratado, em princípio, não gera sua extinção automática, ensejando apenas a possibilidade de responsabilização do ente violador por meio de sanções.

O instituto em análise pode se manifestar de maneira expressa, com a exteriorização da vontade, ou tácita, com a assinatura de um novo tratado contrário as disposições do anterior, de acordo com os artigos da Convenção de Viena a seguir:

“Art. 54 A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes pode ter lugar:

[...]

b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta com os outros Estados contratantes.

[...]

Art. 59 1. Considerar-se-á extinto um tratado se todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto e:

a) resultar do tratado posterior, ou ficar estabelecido por outra forma, que a intenção das partes foi regular o assunto por este tratado; ou

b) as disposições do tratado posterior forem de tal modo incompatíveis com as do anterior, que os dois tratados não possam ser aplicados ao mesmo tempo.”

O que nos interessa, contudo, é a discussão atual da possibilidade (ou não) da concretização de denúncia, única e exclusivamente, pelo Presidente da República nos tratados internacionais de que necessitou anuência prévia do Congresso Nacional para sua ratificação. Aí, entra os conflitos doutrinários, matéria do próximo tópico.

5. DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA UNILATERAL

A questão veio à tona, pela primeira vez, em 1926, quando o governo brasileiro decidiu que o País se desligaria da Sociedade das Nações; Clóvis Beviláqua, Consultor

¹⁴ Expressão utilizada por alguns autores para denúncia de compromissos multilaterais.

Jurídico do Itamaraty, à época, se pronunciou afirmativamente pela denúncia se materializar por ato exclusivo do Poder Executivo, sem a participação do Poder Legislativo.

Argumenta que se há no tratado cláusula prevendo e regulando a denúncia, quando o Congresso aprova o tratado, aprova o modo de o mesmo ser denunciado. Francisco RESEK (2011, p. 141) diz: “Apesar do engenho com que a desenvolveu o grande jurisconsulto, a tese de Clóvis Beviláqua é inconsistente”. RESEK expõe que ele não vê na denúncia uma cláusula diferente das outras, e arremata:

“A quem tal proposição não pareça elementarmente inaceitável – pelo abismo que separa a cláusula de denúncia das cláusulas pertinentes à execução do combinado – convirá lembrar que a tese em exame obriga a admitir, a fortiori, que o governo não depende do parlamento para levar a termo a emenda ou reforma de tratados vigentes, sempre que prevista no texto primitivo. [...] Afinal, não costuma haver limite quantitativo ou qualitativo para o que a reforma pode, em tese, importar a um tratado: mediante emendas é possível converter um acordo de intercâmbio desportivo num pacto de aliança militar ou num compromisso de cessão gratuita de parte do território nacional.” (2011, p. 141-142).

Apesar de discordar quanto à fundamentação proposta (que tem sido a interpretação oficial do governo brasileiro), o Ministro do STF tem como certo que o Presidente da República pode, por singular autoridade, denunciar tratados sem o crivo do Poder Legislativo. Fundamenta que, onde a comunhão de vontades entre governo e parlamento é necessário para obrigar o Estado, apenas uma delas é suficiente para desobrigá-lo por meio do instituto ora em estudo.

Marcelo VARELLA segue essa mesma linha de pensamento, de independência de poder competente para denúncia, acrescentando que o tratado poderia ser denunciado nas seguintes hipóteses:

- “a) por um lei posterior que faça remissão expressa ao tratado, com a participação dos dois poderes, um para aprova-la e outro para sancioná-la;
- b) por lei posterior, que faça remissão expressa ao tratado, aprovada pelo Legislativo, vetada pelo Executivo, mas com o veto derrubado no Congresso Nacional;
- c) por decreto legislativo, revogando o ato que autorizou a ratificação do tratado;
- d) por um decreto do Poder Executivo, revogando o tratado (situação mais comum).” (2012, p. 141)

Hildebrando ACCIOLY não se aprofunda sobre a possibilidade de participação do Poder Legislativo e, assim como Celso MELLO ¹⁵, faz apenas um visão de todo geral sobre negativa da proposição.

Valério MAZZUOLI, por outro lado, não é partidário da tese encabeçada por RESEK e seguida pelos demais, argumenta que no caso de denúncia pelo Legislativo (por meio de lei ordinária), o Presidente participa na formação da vontade, sancionando ou vetando o projeto de lei (ainda que posteriormente o veto seja derrubado pelo Congresso, ocorrendo à denúncia); no caso contrário, o Congresso sequer tem conhecimento da vontade de desvinculação de Tratado por ato único do Chefe do Executivo, permanecendo em absoluto silêncio.

O autor segue a posição trazida pelo renomado jurista Pontes de Miranda que, negando a tese de Beviláqua, diz que: “aprovar Tratado, Convenção ou acordo, permitindo que o Poder Executivo o denuncie, sem consulta, nem aprovação [do Parlamento], é subversivo dos princípios constitucionais” ¹⁶. MAZZUOLI defende seu ponto vista, respeitados os princípios segundo o qual todo poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, CF) – materializando na atuação ativa do Congresso Nacional – e do ato contrário (se duas forças estiveram juntas para a constituição, que também estejam para destituição), para finalizar com o seguinte pensamento: “Com isso se modifica, para consagração efetiva da democracia, uma prática internacional que até então era considerada uniforme e pacífica em diversos países, entre os quais o Brasil” (2011, p. 311).

Paulo PORTELA, apenas esclarece a discricionariedade do ato presidencial, além de mostrar em sua obra a tendência a que passe ser exigida a autorização congressual para que o Chefe do Executivo possa proceder à denúncia, pelo que se revela da ADI 1625/DF, matéria de ponto específico, a seguir. Informa de modo exemplificativo que, enquanto que na Argentina e Paraguai já existe a apreciação parlamentar prévia à denúncia, somente nos casos de direitos humanos; na Espanha, todos os tratados estão condicionados à autorização do Legislativo (2013, p. 134). É a positivação no ordenamento alienígena daquilo que Pontes de Miranda informa: o Presidente da República deve “apresentar projeto de denúncia, ou denunciar o Tratado, Convenção ou acordo *ad referendum* do Poder Legislativo” ¹⁷.

¹⁵ Única passagem com menção direta no tópico “O fim dos tratados”: “A denúncia de um Tratado não necessita no Brasil de aprovação do Legislativo, o que é mais um argumento para mostrar que o Tratado não pode ser equiparado a uma lei” (MELLO, 2004, p. 247).

¹⁶ Cf. Pontes de Miranda. *Comentários à Constituição de 1967 com Emenda nº 1 de 1969*, Tomo III, cit., p. 109 *apud* MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª Ed., 2011, p. 309.

¹⁷ Idem, p. 309.

A seguir, no último capítulo do presente trabalho, percorremos o sentido da ADI supracitada, levando-se em conta sua importância para o Direito do Trabalho brasileiro e os fundamentos trazidos pelo Ministro Joaquim Barbosa (em seu voto), endossando tudo aquilo trazido no presente capítulo.

6. ANÁLISE DA ADI 1625/DF E SUA REPERCURSÃO NO CENÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) juntamente com a Central Única dos Trabalhadores (CUT) ajuizaram em 1997 uma Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) perante o STF contra o Decreto Executivo 2.100/96, onde o Presidente da República tornou pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa ao término da relação de trabalho pelo empregador.

Esse caso é interessante, não apenas pela inconstitucionalidade do decreto (que tornou pública a denúncia do Tratado, matéria deste trabalho), mas sim pela importância da matéria trabalhista.

Do decreto que internalizou o Tratado, para o decreto que publicitou a denúncia, ambos do Poder Executivo, se passaram apenas sete meses. Uma espécie de arrependimento, haja vista não ter havido situação modificadora que ensejaria prejuízo (para uso da cláusula *rebus sic standibus*) no cenário brasileiro, nem global.

A Convenção tem um destaque por ser uma proteção indispensável ao trabalhador brasileiro contra abusos dos empregadores. Ela começa explicitando que “aplica-se a todas as áreas de atividade econômica e a todas as pessoas empregadas” (Art. 2, 1.), traz alguns exemplos de trabalhadores, e mostrar que para o término da relação de trabalho deverá haver justa causa (Art. 4 e ss.); a ausência temporária por motivo de doença ou lesão não acarretará causa justificada para o término da relação (Art. 6), além dos instrumentos para combater a injusta demissão, como o uso do Judiciário ou meios alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem (Art. 8); e, posteriormente, trata do aviso prévio e indenizações (Art. 11 e ss.).

Como se pode notar, são temas de indiscutível importância para o Direito trabalhista brasileiro, mas que os preceitos deixaram de vigorar no Brasil com a denunciação do Tratado (não que a matéria não tenha sido regulada por outros meios legais no ordenamento pátrio, mas por se tratar de algo com espectro global – podendo gerar

responsabilização do Estado pelo seu descumprimento –, a não participação do Brasil é injustificada).

6.1 FUNDAMENTOS DO VOTO VISTA DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

O Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto vista, julga procedente o pedido integralmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do decreto impugnado, por acreditar não ser possível o Presidente agir sem o consentimento do Congresso.

Para isso, o Ministro da Alta Corte inicia sua fundamentação no fato de nenhuma Constituição brasileira tratar especificamente do tema e os artigos 49, I, e 84, VIII, da CF/88, não são interpretados na medida de expressamente vedar a participação congressual. Demonstra o papel do Congresso na historicidade dos tratados, não apenas atuando de maneira passiva com a aprovação ou reprovação de tratados, mas sim ativamente e em conjunto com o Executivo.

Afirma que a CF/88 reforça o papel do Parlamento e que em seu art. 4º inova ao trazer princípios que regem as relações exteriores do Brasil; assim, cumpre a todos os poderes (lembrando que o Poder é uno, e aos órgãos foram distribuídas funções) zelar por esses princípios (independência nacional e prevalência dos direitos humanos, p. ex.), bem como fiscalizar a política externa.

Em seguida, informa que impedir a atuação do Congresso significa esvaziar por completo o conteúdo útil do art. 4º (CF). E que há uma tendência mundial expressa no princípio da “coparticipação parlamento governo em matéria de Tratado”, assim se para comprometer um Estado interna e externamente, necessita dos órgãos executivo e legislativo, sendo característica essencial do Tratado, a desvinculação voluntária precisa passar pelo crivo parlamentar.

O Ministro coleciona um julgado ¹⁸ em que a própria Corte consolida o entendimento que os tratados possuem o mesmo nível hierárquico das leis, equiparar-se-ia materialmente às leis. Assim, por respeito ao princípio da simetria dos atos, os tratados somente podem ser revogados por um ato posterior de mesma hierarquia ou de superior. O fato de o Presidente denunciar tratados por meio do decreto executivo seria equipará-lo à lei; e quando se trata de algum ato com força de lei, a participação do Legislativo é indispensável, pelos preceitos constitucionais.

¹⁸ RE 80004/SE (DJU de 29.12.77)

Em sua fundamentação, emprega o princípio do ato contrário (já demonstrado anteriormente) e demonstra que a divisão de competências teria o condão de democratizar a processualística dos tratados internacionais, não significando o esvaziamento de atuação do Poder Executivo.

Dois pontos interessantes, em sua análise, estão na forma com que o Congresso teria aprovado o texto da Convenção 158 da OIT e sobre o fato desta versar sobre direitos humanos. Quanto à primeira, no decreto legislativo que aprova o texto da Convenção há uma observação que tem o objetivo de impedir que o Executivo possa concluir tratados que altere a essência do texto original, resguardando a necessidade atuação do Congresso, vide:

“Art. 1º [...]

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.” (Decreto Legislativo Nº 68, DE 1992 - Aprova o texto da Convenção 158 da OIT).

Em relação ao segundo fato, o Ministro diz que não se trata de um Tratado comum ¹⁹, mas de um que versa sobre direitos humanos, apto a introduzir direitos Sociais no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse ponto, caberia aplicação do § 3º do art. 5º da CF, introduzido pela EC 45/2004, a essa Convenção?

“Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Joaquim Barbosa argumenta que apesar de não se admitir que tratados de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 estatura constitucional, já que a Convenção é de 1996, seria plausível defender que ela teria estatura supralegal, porém infraconstitucional; de tal forma que não seria possível à denúncia sem a intervenção do Legislativo, por se tratar de norma de hierarquia bastante diferenciada. Atuar de maneira contrária seria reduzir de maneira arbitrária o nível de proteção dos direitos humanos garantido aos indivíduos em solo pátrio.

¹⁹ Tema conflituoso, longe das atribuições deste trabalho. De acordo com o Tratado constitutivo da OIT (em seu art. 19, nº 5, letra b), as convenções internacionais de trabalho concluídas no âmbito da Organização obriga a submissão do convencionado ao Poder Legislativo. Cf. MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. Ed. 5º, 2011, pp. 1027-1033.

Por fim, são apresentadas as consequências advindas da declaração de inconstitucionalidade. Primeiramente, a declaração somente teria efeito de tornar o decreto executivo (que tornou pública a denúncia) não obrigatório no Brasil, por faltar publicidade; assim, a Convenção 158 da OIT continuaria em vigor (somente em solo pátrio, uma vez que internacionalmente a denúncia efetuada produz seus efeitos normalmente), por meio da manutenção do decreto que incorporou a Convenção ao direito brasileiro (Decreto Executivo n. 1.855/96). Daí, se o Presidente desejar que a denúncia também produza efeito internamente, deverá consultar o Congresso, somente então, promulgando novo decreto dando ciência da desvinculação já efetuada em plano internacional.

A segunda consequência, seria que a declaração de inconstitucionalidade somente atingiria o Decreto que deu conhecimento da denúncia, possibilitando o Chefe do Executivo ratificasse novamente a Convenção, por meio da adesão.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade está pendente de julgamento e os autos que estavam no gabinete da Ministra Ellen Gracie, devido ao pedido de vistas, em agosto de 2009, já estão nas mãos da Ministra Rosa Weber.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central do artigo, como exposto na introdução, é induzir a discussão sobre a possibilidade ou não da aplicação do instituto de denúncia unilateral por ato exclusivo do Presidente da República, naqueles tratados para cuja ratificação tenha havido a participação (prévia) do Congresso Nacional.

Para isso, trilhamos um longo caminho, cujo início é a delimitação do que vem a ser fundamento do direito internacional público; descobrir de onde vem ou os motivos que dão causa a legitimidade de um tratado é de suma importância para o entendimento do processo desvinculatório.

No capítulo “O que é um Tratado Internacional?”, tratamos dos principais pontos para melhor responder a pergunta proposta, passando pela imprecisa terminologia aplicada ao termo; seu conceito trazido à tona por um renomado autor e pelo texto da mais importante Convenção sobre o tema; em seguida, temos tratado como fonte de Direito Internacional Público e sua importante função na geração de maior segurança jurídica aos múltiplos negociantes; fazemos um levantamento histórico das Convenções de Viena, com seus méritos; e, por fim, mostramos o complexo processo de ratificação de tratados no Brasil, fazendo uso

da Teoria da Tripartição de Poderes, cuja influência é incontestável no nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, no quarto capítulo, trazemos o gênero extinção de tratados internacionais, para analisar de todo geral uma de suas espécies, a denúncia unilateral, como forma de preparar o terreno para o capítulo das discussões doutrinárias.

Nesse momento, chocamos os diferentes pontos de vista dos mais renomados autores pátrios, juntamente com aqueles cujas obras são mais recentes, mas não menos prestigiados. Aqui, ao mesmo tempo em que percebemos uma forte corrente defendendo a permanência do que vem sendo feito pelo Governo, desde o início do século passado sem obstáculo algum, vemos também uma forte tendência à modificação, através de um novo olhar ao mesmo fato social.

No último capítulo, mostramos do que se trata a ADI 1625/DF, com sua devida importância ao cenário trabalhista brasileiro, além de trazer todos os principais argumentos do voto visto do Ministro Joaquim Barbosa, como forma de endossar o capítulo anterior e deixar em aberto à discussão que, por ainda estar pendente de julgamento, é passível constante modificação.

A falta de regulamentação em legislação específica (restando a Constituição sua normatização, que, como vimos, abre espaço a discordância de entendimento), aliado a interesses múltiplos das partes interessadas, com diferentes níveis de influência política e econômica, seja sujeito no processo, quanto Estado (ente signatário), levam a uma discussão doutrinária sem fim, sobre a possibilidade ou não da denúncia unilateral do Presidente da República, sem a participação do Congresso Nacional.

Por fim, o trabalho busca instigar reflexões sobre a importância da interligação harmônica dos Poderes Executivo e Legislativo em tratados internacionais (sem esquecer o papel Judiciário, em atuação especial), na manutenção da ordem interna; e da necessidade de estudos aprofundados nos mais diferentes temas, para constatar que, apesar de certas práticas consuetudinárias que está há décadas, ou mesmo séculos, em uso, podem estar desalinhadas a nova realidade social vivida por um País em desenvolvimento crescente e constante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. D. N. E.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARISTÓTELES. **A Política** - Col. Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Martin Claret, 2010.

Constituição Federal. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: Fevereiro 2013.

Convenção 158 da OIT. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/convencao-oit-158.pdf>>. Acesso em: Maio 2013.

COSTA, J. M. D.; COSTA, B. M. D. **A denúncia unilateral dos tratados internacionais e a necessidade da participação do Congresso Nacional.** Jus Navigandi, Julho 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22414/a-denuncia-unilateral-dos-tratados-internacionais-e-a-necessidade-da-participacao-do-congresso-nacional>>. Acesso em: Janeiro 2013.

Decreto Legislativo Nº 68, DE 1992 - Aprova o texto da Convenção 158 da OIT. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=114509&norma=136907>>. Acesso em: Maio 2013.

Decreto que promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: Dezembro 2012.

Informativo Nº 549 - STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo549.htm>>. Acesso em: Abril 2013.

JÚNIOR, A. C. S. **Denúncia de Tratados Internacionais no Brasil:** (Im) Possibilidade de Controle Parlamentar da Denúncia de Tratados Internacionais Exercida pelo Chefe do Executivo. JurisWay, São Luiz, 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4362>. Acesso em: Novembro 2012.

LENZA, P. **Direito Constitucional** - Col. Esquematizado. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIOR, J. L. S. **Convenção 158 da OIT - Dispositivo que veda a dispensa arbitrária é auto-aplicável.** Jus Navigandi, Julho 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5820/convencao-158-da-oit>>. Acesso em: Dezembro 2012.

MAZZUOLI, V. D. O. **Curso de direito internacional público.** 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, C. D. D. A. **Curso de direito internacional público.** 15ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. I, 2004.

MONTESQUIEU, C. L. D. S. **Do Espírito das Leis** - Col. A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Martin Claret, 2010.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado.** 5ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

REZEK, F. **Direito internacional público: curso elementar.** 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

United Nations Office of Legal Affairs, 2010. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_2_1986.pdf>. Acesso em: Fevereiro 2013.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. 4^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.